



Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

Despacho

Assunto: DECISÃO CGE-CODUP/LAI 241/2022

Número de referência: PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Segurança Pública

UNIDADE: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Solicitação de liberação de licença cassada. Enquanto todos os protocolos "cassados" não forem liberados e passados ao status "cassado liberado", não será possível solicitar nova licença. Neste caso, o servidor do Corpo de Bombeiros realizará a liberação da licença apenas pelo sistema do Via Fácil Bombeiros.

DECISÃO CGE -CODUP/LAI nº 241/2022

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, conforme consta do Protocolo SIC em epígrafe, referente ao seguinte pedido: “*Solicitação de liberação de licença cassada. Enquanto todos os protocolos "cassados" não forem liberados e passados ao status "cassado liberado", não será possível solicitar nova licença. Neste caso, o servidor do Corpo de Bombeiros realizará a liberação da licença apenas pelo sistema do Via Fácil Bombeiros. Preciso que liberem para que consiga finalizar o licenciamento da empresa.*”
2. Em resposta e em recurso, mesmo não sendo uma demanda objeto da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), o órgão informou que a cidadã “*deverá comparecer no serviço de segurança contra incêndio da região da edificação para solicitar a liberação da cassação para poder protocolar novo pedido no site da JUCESP*”, oportunidade em que esclareceu que “*a cassação se refere a licença do VRE (JUCESP), e não a licença do Via Fácil Bombeiros, bem como serão explicados os procedimentos que devem ser adotados*”. Insatisfeita, ad solicitante apresentou o presente apelo revisional cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público, nos termos dos incisos II e VII, do artigo 27, do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022.

Classif. documental

006.03.02.001

Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

3. Em análise do caso concreto, verifica-se que o presente recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo, portanto, de motivação e do pressuposto recursal da negativa de acesso, conforme previsto no artigo 20, caput do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, com redação alterada pelo artigo 31 do Decreto nº 61.175/2015.
4. Cabe salientar que a Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado e a Controladoria Geral da União possuem entendimento já firmado, asseverando que *“a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”*. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorridos: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
5. Considerando que o pedido formulado pela interessada não almeja reforma da resposta ofertada pelo órgão, nem se trata de demanda objeto da Lei de Acesso à Informação -LAI, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
6. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

Antonio Carlos Santa Izabel
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público - Corregedor
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público